



| PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 84 /2021.

"Institui a Taxa de Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TRS) no município de Arroio Grande e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA DA TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TRS

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TRS), destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais, de fruição obrigatória, prestados em regime público, no Município de Arroio Grande.

Art. 2º - Constitui fato gerador da Taxa de Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TRS) a utilização potencial ou efetiva dos serviços divisíveis de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposições final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais, de fruição obrigatória, prestados ou colocados à disposição dos contribuintes.

§1º - Para os fins desta Lei Complementar, serão considerados resíduos domiciliares, comerciais e industriais:

I. Os resíduos sólidos comuns de imóveis residenciais, estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, caracterizados como resíduos da Classe II A, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 100 (cem) litros diários;

II. Os resíduos sólidos inertes originários de residências, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe II-B, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com massa de até 60 (sessenta) quilogramas diários;



I PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

III. Os resíduos sólidos domiciliares gerados pelos Grandes Geradores assim definidos no artigo 8º desta Lei Complementar;

IV. Os resíduos sólidos e materiais de varredura residenciais.

§2º - A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§3º - O fato gerador da Taxa ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, podendo ser quitado à vista no início do exercício e/ou mensalmente, conforme lançamento efetuado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§4º - A cobrança da Taxa poderá se dar conjuntamente com o documento de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano, nos termos do Código Tributário Municipal, ou outra modalidade a ser especificada em Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO II SUJEITO ATIVO

Art. 3º - É competente para exigir, lançar, fiscalizar e arrecadar a Taxa de Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TRS), a Prefeitura do Município de Arroio Grande, responsável, direta ou indiretamente, pela coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

CAPÍTULO III SUJEITO PASSIVO

Art. 4º - É contribuinte da Taxa de Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TRS) o usuário dos serviços previstos no artigo 2º, conforme definido nesta Lei Complementar.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, serão considerados usuários dos serviços indicados no artigo 2º, o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público.

§ 2º - A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será da pessoa física ou jurídica real usuária dos serviços na condição de proprietária, possuidora, locatária ou detentora do imóvel nas condições previstas no parágrafo anterior.

§3º - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados.



I PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV CÁLCULO DA TAXA

Art. 5º - A base de cálculo da Taxa de Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TRS) é o equivalente ao custo do serviço destinado ao seu custeio.

§ 1º - A base de cálculo a que se refere o *caput* deste artigo será rateado entre os imóveis:

- I. Residencial, composta por usuários que ocupam imóvel ou conjunto de imóveis (condomínios, habitação coletiva) para fim exclusivo de moradia, que não tenham intuito de lucro;
- II. Unidade imobiliária não ocupadas e terrenos;
- III. Comercial, composta por imóveis ou áreas utilizadas para quem exerce e desenvolve atividade econômica para a produção ou circulação de bens ou serviços e/ou conjunto de estabelecimentos ou lojas em que se pratica essa atividade;
- IV. Industrial, composta por áreas ou propriedades utilizadas para atividades industriais de produção ou fabricação de bens materiais, exceto grandes geradores;
- V. Mista, composta por propriedades residenciais e atividades comerciais;
- VI. Bancas, quiosques, box, automóveis adaptados, trailer's, container's e similares que explorem atividades em logradouros públicos ou não.

§2º - Os valores a serem cobrados dos contribuintes obedecerão a seguinte fórmula:

- I. Valor Básico de Cobrança (VBC) que é igual ao Custeio Total do Serviço dividido pelo número de domicílios, pontos comerciais e industriais.

§3º - O Valor Básico de Cobrança (VBC) será multiplicado pelo fator de cálculo que levará em consideração os seguintes fatores:

- I. Categoria de domicílio;
- II. Padrão e área construída;
- III. Número de pessoas residentes;
- IV. Nível de renda;
- V. Consumo de água.

§4º - O pagamento da Taxa não exclui o pagamento de preços públicos especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis/inservíveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capinas de



I PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

terrenos, limpeza de prédios, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados.

CAPÍTULO V NÃO INCIDÊNCIA

Art. 6º - São isentos do pagamento da Taxa de Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TRS), as entidades de assistência social e filantrópicas de que trata o Código Tributário Municipal, os isentos do IPTU, naquilo que não conflitar com a presente Lei, e, os órgãos integrantes da Administração Municipal.

Art. 7º - Nos demais casos não previstos no artigo anterior, o município poderá requerer a isenção da Taxa de Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TRS), devendo observar o procedimento estabelecido no Código Tributário Municipal acerca da concessão de isenção para Imposto Predial e Territorial Urbano.

CAPÍTULO VI DOS GRANDES GERADORES

Art. 8º - São consideradas Unidades Grandes Geradoras de Resíduos, para efeitos desta Lei Complementar:

I. Os proprietários, possuidores ou titulares de imóveis residenciais, estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe II, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a 100 (cem) litros diários.

Parágrafo único - Os usuários indicados neste artigo ficam responsáveis pelos serviços de acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos, devendo custeá-los.

Art. 9º - Os serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos, de que trata o artigo 8º desta Lei Complementar, só poderão ser prestados por empresas ou geradores previamente cadastrados e devidamente credenciados pelo Município de Arroio Grande ou agente por ele delegado.

CAPÍTULO VII SANÇÕES E PROCEDIMENTOS

Art. 10 - São consideradas infrações as situações:

I. A falta de comunicação, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, da aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel ou de qualquer alteração de dado cadastral que não implique na mudança da base de cálculo ou no valor da taxa - PENALIDADE: 30% do valor da taxa do exercício.



GABINETE DO PREFEITO

II. A falta de declaração, no prazo de 30(trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações de uso e de padrão construtivo do imóvel e qualquer alteração de dado cadastral que implique em mudança da base de cálculo ou da alíquota. PENALIDADE: 100% do valor da taxa do exercício.

III. A falta de declaração de domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção. PENALIDADE: 20% do valor da taxa do exercício;

IV. A falta de recadastramento, quando determinado pela Administração Tributária Municipal. PENALIDADE: 50% do valor da taxa do exercício;

V. Descarte inadequado nos termos da legislação municipal. PENALIDADE: Multa de 50(cinquenta) URF's, e, em caso de reincidência, assim considerada a renovação da prática no prazo de até três anos, o valor em dobro, sem prejuízo das penalidades civis, ambientais e criminais.

VI. Em caso de acondicionamento de resíduos não domiciliares conjuntamente com a coleta domiciliar. PENALIDADE: Multa de 65(sessenta e cinco) URF's, e, em caso de reincidência, assim considerada a renovação da prática no prazo de até três anos, o valor em dobro, sem prejuízo das penalidades civis, ambientais e criminais.

Art. 11 - Antes do início do procedimento fiscal, a falta de recolhimento da Taxa de Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos (TRS) nos prazos previstos em lei ou em regulamento, implicará a incidência cumulativa de:

I. Multa por atraso de 5% (cinco por cento) até 30 (trinta) dias e após esse período em 10% (dez por cento), sobre o valor da Taxa;

II. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento;

III. Correção monetária com base na variação do IGPM.

§1º - A multa a que se refere o inciso I será devida a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa.

§2º - Os juros moratórios a que se refere o inciso II serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

Art. 12 - A competência para o lançamento e fiscalização da cobrança da Taxa de Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TRS), bem como para a imposição das sanções delas decorrentes, caberá ao Setor Tributário da Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único - Caberá ainda ao mesmo Setor:



I PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- I. Proceder ao lançamento de ofício e à fiscalização do pagamento do tributo;
- II. Proceder à fiscalização da correta classificação dos contribuintes nas categorias correspondente.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias de orçamento, complementadas, se necessário.

Art. 14 - Ficam revogados os incisos I e II do artigo 123, da Lei Municipal n. 1872/98 (Código Tributário Municipal).

Art. 15 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto a ser publicado no prazo de 30(trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 16 - Esta Lei Complementar entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, EM __ DE __ DE 2021.

IVAN ANTONIO GUEVARA LOPEZ
- Prefeito Municipal -

Registre-se e Publique-se,

Rafael da Silva Furtado,
Secretário Municipal de Administração.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Encaminhamos a essa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar - PLC que *Institui a Taxa de Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TRS) no município de Arroio Grande e dá outras providências* pelo Município de Arroio Grande.

Diversos são os fatores que exigem do Poder Executivo Municipal o encaminhamento deste PL, merecendo destaque:



I PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- a) As implicações ao direito fundamental ao meio ambiente, consubstanciado na necessidade de adoção de medidas objetivando a devida destinação dos resíduos sólidos produzidos;
- b) Necessidade de se estabelecer responsabilidade compartilhada, com observância aos princípios da prevenção, precaução, poluidor-pagador e desenvolvimento sustentável;
- c) Obrigação legal imposta pelo Novo Marco do Saneamento Básico.

Por expressão previsão constitucional (art. 225), todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dentre as diversas preocupações em âmbito da tutela ambiental, foi estabelecida a Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulada por meio da Lei Federal 12.305/2010, a qual conceitua "resíduo sólido" como o material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final torne inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Em razão da importância dada ao tema, a própria legislação ressalta a responsabilidade compartilhada entre pessoas físicas e jurídicas responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos, assim como atuação conjunta para desenvolvimento de ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento dos resíduos.

Para a mais eficiente aplicação das diretrizes estabelecidas na mencionada Lei, é exigido do Poder Público e da sociedade medidas técnicas e financeiras para se colocar em prática um verdadeiro serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Em decorrência disso, a Lei Federal 14.026/2020, que atualizou o Marco Legal de Saneamento Básico, fez importantes modificações na Lei Federal 11.445/2007, que estabelece Diretrizes para o Saneamento Básico, dentre as quais a constante no artigo 35, §2º que prevê a obrigação de implementação de cobrança, pelo Poder Público titular, pela disponibilidade do serviço.

Pelo Novo Marco do Saneamento Básico, a instituição do tributo não se enquadra como medida discricionária, mas de obrigação ao gestor público, e, por esse motivo e tudo o mais exposto, mostra-se de suma importância social e jurídica a propositura do presente PLC, pois garante custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais no âmbito municipal, efetivando, com isso, o direito fundamental ao meio ambiente, expressamente previsto na Constituição da República, imposto ao Poder Público e à coletividade.

Destaque merece que o PLC prevê a possibilidade de isenção às famílias de baixa renda.

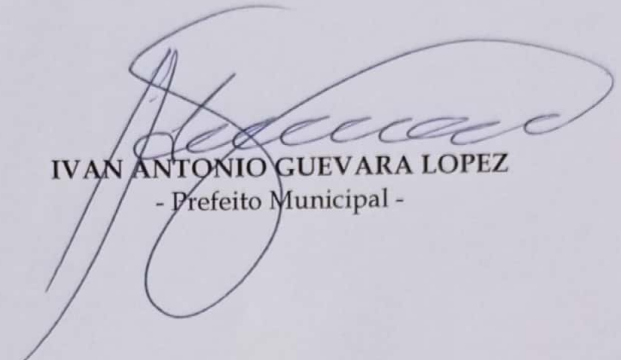


I PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Por fim, informamos que o custo atual do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, gira em torno de um milhão e seiscentos mil reais por ano.

Diante do exposto, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja analisado, votado e aprovado por esta Casa, nos termos da legislação local de regência e observando a obrigatoriedade prevista pelo Novo Marco do Saneamento Básico.



IVAN ANTONIO GUEVARA LOPEZ
- Prefeito Municipal -